

Data de aprovação: ____/____/____

**GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS: REFLEXÕES SOBRE A SUA
EFETIVIDADE, A FALÊNCIA DO SISTEMA PENAL E A EXPERIÊNCIA NO
MUNICÍPIO DE NATAL/RN**

Sara Roberta Barbosa da Silva¹

Luiz Felipe Pinheiro Neto²

RESUMO

Falar sobre medidas que visam sanar a violência doméstica em um país como o Brasil, onde tantas mulheres são assassinadas diariamente, é indispensável, visto que o esclarecimento, além de auxiliar as vítimas, diminui a tolerância social frente à práticas dessa natureza. O presente estudo tem como objetivo compreender a aplicabilidade dos grupos reflexivos de homens como resposta adequada ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. Trata-se de uma pesquisa baseada no estudo bibliográfico qualitativo do material já publicado sobre o tema, que foi desenvolvido tendo como referência o método dedutivo de abordagem. Além disso, os métodos procedimentais histórico e comparativo foram secundariamente utilizados. Para tanto, foi feita uma breve apresentação do percurso histórico de criação da Lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, bem como foram realizadas reflexões acerca da incompatibilidade de aplicação de um sistema penal essencialmente punitivista à complexidade dos delitos cometidos no contexto de violência doméstica e dos fatores que dão origem a esse tipo de violência, para, por fim, apresentar a bem sucedida experiência do município de Natal/RN com o projeto “grupo reflexivo de homens: por uma atitude de paz”. No decorrer da pesquisa foi possível entender que a violência doméstica está associada com a construção cultural dos comportamentos esperados dos gêneros masculino e feminino, que estrutura as relações sociais e propicia a manutenção de desigualdades. Conclui-se que o enfrentamento desse tipo de violência requer o

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: robertagrandino@hotmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: professorluizpinheiro@gmail.com

desenvolvimento de mecanismos como os grupos reflexivos, que utilizam estratégias educacionais e efetivamente preventivas.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Punitivismo. Violência doméstica. Gênero. Grupos reflexivos.

REFLECTIVE GROUPS OF MEN: REFLECTIONS ON THEIR EFFECTIVENESS, THE CRIMINAL SYSTEM'S FAILURE AND AN EXPERIENCE IN THE NATAL/RN CITY

ABSTRACT

Speaking about measures aimed at healing domestic violence in a country like Brazil, where so many women are murdered daily, is indispensable, since the elucidation, besides to helping victims, diminishes social tolerance against such practices. The present study intends to understand the applicability of reflexive groups of men as an adequate response to the problem of domestic and family violence against women. It is a research based on qualitative bibliographical study of the already published material about the subject, which was developed taking as reference the approach's deductive method. Moreover, historical and comparative procedural methods were also secondarily used. For that, a brief presentation was made of the historic course of creation of Law 11.340/06, better known as the Maria da Penha Law, as well as reflections on the incompatibility of applying an essentially punitive system of penalties to the complexity of crimes committed in the domestic violence's context and the factors that give rise to this type of violence, and finally, to present the successful experience in Natal/RN city with the project "reflective group of men: for an attitude of peace". During this research, it was possible to understand that domestic violence is associated with the cultural construction of the expected behaviors of the masculine and feminine genders, which structures the social relations and facilitates the maintenance of inequalities. It is concluded that the confrontation of this type of violence requires the development of mechanisms such as reflexive groups, which use educational strategies and effectively preventives.

Keywords: Maria da Penha Law. Punitivism. Domestic violence. Gender. Reflective groups.

1 INTRODUÇÃO

O histórico de violações aos direitos fundamentais das mulheres, principalmente no ambiente doméstico, fez surgir para o Direito a necessidade de regulação desse cenário de desigualdades. No Brasil, essa preocupação justificou a produção legislativa de um dispositivo com a natureza que tem a Lei nº 11.340/06, comumente conhecida como Lei Maria da Penha.

A lei está produzindo efeitos desde o dia 22 de setembro de 2006 e como depreende-se de seu preâmbulo tem o objetivo de criar mecanismos eficientes para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. É perceptível que, mesmo após mais de dez anos de vigência da Lei Maria da Penha, o cenário da violência doméstica contra a mulher no Brasil continua bem distante do ideal, no entanto, não se pode negar que foi a partir de sua entrada no aparato jurídico nacional que se ampliaram as discussões sobre essa espécie de violência.

Perante essa conjuntura, o presente estudo pretende contribuir para o debate sobre o tema, na medida em que busca realizar uma análise acerca da insuficiência das estratégias repressivas/punitivas adotadas pela referida lei e da aplicação de mecanismos como os grupos reflexivos de homens, que fogem à regra dessa lógica penal falida e visam a alteração dos comportamentos violentos dos seus integrantes através de uma plataforma onde o diálogo é chave para a mudança.

No primeiro capítulo, pretende-se esclarecer o contexto de inserção da Lei Maria da Penha no Direito brasileiro. Diante disso é feito um resgate das condições históricas que propiciaram essa abertura, tendo como ponto de partida para essa investigação a influência das pressões exercidas pelo movimento feminista e pela comunidade internacional. Expondo, ainda, como Maria da Penha Maia Fernandes transformou sua tragédia em bandeira de luta através da denúncia feita à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão que responsabilizou o Brasil pela tolerância com as atrocidades cometidas contra ela.

Posteriormente, problematiza-se o sistema penal como medida de controle dos conflitos de violência doméstica, tendo em vista que o Direito Penal possui uma função simbólica, que desperta no imaginário social a falsa expectativa de solução de todo e qualquer problema por seu intermédio. Parte-se da premissa de que há

tempos a lógica da justiça penal vem se mostrando falha, uma vez que a pena não atinge as suas finalidades quando a ressocialização é negligenciada.

Por fim, no último capítulo, visa-se entender as particularidades da violência doméstica, decorrentes dos processos de naturalização das desigualdades contidas nos comportamentos esperados dos gêneros masculino e feminino para refletir sobre a aplicabilidade dos grupos reflexivos de homens, que possuem uma proposta muito mais próxima de ressocialização e mudança nos padrões de comportamento, para isso, observa-se, em especial, os resultados obtidos com o projeto “grupo reflexivos de homens: por uma atitude de paz” desenvolvido pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte (MPRN).

Ademais, a metodologia desse trabalho está amparada na pesquisa bibliográfica qualitativa de materiais que versam sobre todos os elementos componentes de seu tema. No mais, o método de abordagem escolhido para estimular a obtenção das bases lógicas desta análise foi o dedutivo e, em complemento, foram utilizados os métodos procedimentais comparativo e histórico.

2 UM BREVE HISTÓRICO SOBRE A LEI Nº 11.340/06

2.1 A IMPORTÂNCIA DO MOVIMENTO FEMINISTA E DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS PARA A GÊNESE DA LEI MARIA DA PENHA

O contexto social brasileiro desenvolveu-se tendo como alicerce uma cultura patriarcal e machista. A produção e reprodução de desigualdades ao longo dos séculos demanda da nação não apenas uma transformação da forma de pensar e agir coletivamente, mas também a construção de um aparato jurídico engajado em propiciar a superação dos antecedentes de assimetria de oportunidades entre homens e mulheres e em assegurar que as reais diferenças existentes não resultem em supressão de direitos.

Por óbvio, o ordenamento jurídico nacional foi por muito tempo o reflexo do cenário social opressor, sendo inegável o fato de que a produção legal brasileira é marcada por uma discriminação negativa em prejuízo das mulheres. Alice Bianchini (2016, p. 21) afirma, em sua obra, que são exemplos:

O Código Civil de 1916 (e que vigorou até 2002), que previa em seu art. 219, inciso IV, a possibilidade do marido anular o casamento caso constatasse que sua esposa fora deflorada anteriormente (inexistindo qualquer previsão análoga para a mulher que eu descobrisse que o seu marido mantiveram relações sexuais antes do casamento); o Código Penal de 1940 (ainda em vigor), que até 2005 Brasil o conceito de "mulher honesta", para identificar aquela cuja conduta moral e sexual fosse considerada irrepreensível, característica (até então) indispensável para assegurar proteção legal contra determinados crimes sexuais. Esse mesmo Código previa (também até 2005) a possibilidade de um estupro não ser condenado caso a mulher vítima do estupro viesse a se casar com ele após o crime, pois entendia o legislador de então que a punição se tornaria desnecessária em face da "reparação do dano aos costumes", que era o bem jurídico tutelado pela criminalização do estupro.

Antes de prosseguir com a temática proposta nesse tópico, é válido fazer uma breve diferenciação sobre o que vem a ser discriminação negativa e positiva. A primeira, respectivamente, ocorre quando “alguém se vê impossibilitado de exercer um determinado direito, por razões sem justificativas, arbitrárias e não tiver as mesmas oportunidades e tratamentos que as outras pessoas possuem” (MELLO, 1978 *apud* SANTOS, 2015, p. 37). No que corresponde à segunda, Rocha (1996, p. 286) explica que:

[...] é concebida como uma forma para se promover a igualdade daqueles que foram e são marginalizados por preconceitos enraizados na cultura dominante na sociedade. Por esta desigualdade positiva promove-se a igualação jurídica efetiva; por ela afirma-se uma fórmula jurídica para se provocar uma efetiva igualação social, política, econômica no e segundo o Direito, tal como assegurado formal e materialmente no sistema constitucional democrático. [...] é, então, uma forma jurídica para se superar o isolamento ou a diminuição social a que se acham sujeitas as minorias.

Consonantemente, a Lei Maria da Penha veio para amenizar os efeitos dos costumes passados, que criaram desigualdade de condições entre homens e mulheres, principalmente no espaço doméstico. A lei se aproxima do conceito de discriminação positiva, porque destina um tratamento diferenciado às mulheres. Sobre isso, Bianchini (2014) afirma que ela é “ao mesmo tempo, protetiva de direitos de mulheres e restritiva de direitos de agressores”.

Sequencialmente, é importante lembrar a atuação do movimento feminista no plano nacional, que levou a luta por igualdade de direitos e garantias a atingir a merecida valorização, dando-lhe a devida visibilidade. Os movimentos de mulheres, bem como o movimento feminista, ao adotarem um olhar crítico sobre a questão do enfrentamento à violência contra a mulher, compreenderam que essa problemática

demanda um posicionamento firme do Estado, através da elaboração e implementação de políticas públicas.

Foi durante a década de 1970 que as reivindicações feministas brasileiras assumiram o caráter específico de combate às formas de discriminação e violência contra a mulher. Em relação à luta contra a violência doméstica, o final da referida década foi marcado por manifestações nas quais as mulheres, consideradas integrantes do feminismo ou não, foram às ruas contra a impunidade de homens que assassinaram suas esposas. A exemplo do caso da socialite Ângela Diniz, brutalmente morta, em Búzios/RJ, por seu marido, que mobilizou as mulheres e tocou toda a sociedade em torno do slogan “*quem ama não mata*”.

Mais à frente, na década de 1980 – período de redemocratização política – as mulheres organizadas politicamente continuavam engajadas em incluir suas pautas na nova legislação que estava por vir, o que revela uma preocupação com a segurança jurídica que a formalidade legal poderia lhes proporcionar. Nessa esteira, a criação de Delegacias Especializadas no Atendimento de Mulheres – DEAMs, em 1985, pode ser considerada uma das principais respostas aos pleitos de mulheres e feministas em estabelecer parcerias com o Estado. Conquanto, Veras (2018, p. 101) assevera que “foi somente nos anos noventa que as mulheres se organizaram, objetivamente, realizando reuniões, para tentar influenciar nos projetos de lei que existiam em tramitação no Congresso Nacional sobre o tema”.

Restringindo a observação à produção legislativa da Lei nº 11.340/06, merecem destaque as atuações de entidades não-governamentais relacionadas ao feminismo que culminaram em dois importantes feitos: a denúncia do caso Maria da Penha Fernandes, no ano de 1998, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), realizada pela vítima e pelas ONG’s Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM); e o estudo e elaboração de um anteprojeto de lei focado no combate, punição e erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, iniciado em 2002, pelas seguintes ONG’s reunidas em forma de consórcio: Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), Advocacy, Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE), Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA), CLADEM e Themis.

Ademais, a Lei nº 11.340/06 também é decorrência das preocupações da comunidade internacional. Dentre as conquistas galgadas internacionalmente, o

Brasil assumiu o compromisso de adotar as medidas internas necessárias à proteção da mulher, vez que ratificou convenções internacionais nesse seguimento, dentre as quais são considerados os documentos mais importantes: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, conhecida como CEDAW, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, conhecida por Convenção de Belém do Pará.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher decorre da I Conferência Mundial sobre a Mulher, ocorrida em 1975, no México, e foi adotada pela ONU em 1979. O Estado brasileiro ratificou-a em 1984, fazendo ressalvas quanto ao direito família, que foram retiradas em 1994, sendo promulgada sem estas no ano de 2002.

Em seu primeiro artigo, a CEDAW já estabelece uma importante definição para discriminação contra a mulher, além de expressar, em seus demais artigos, o comprometimento dos Estados-partes em executar medidas sociais e legislativas para superar as formas de discriminação, incluir as mulheres na vida pública e política dos países e garantir-lhes a igualdade jurídica, de direitos à educação e trabalho.

Importa registrar que, em 1993, a ONU também promoveu, em Viena (Áustria), a Conferência dos Direitos Humanos, onde oficializou-se o enquadramento dos direitos das mulheres como direitos humanos, além de ser “considerada como um marco, pois representou uma mudança radical ao impor aos governos a obrigação de zelar pela garantia dos direitos das mulheres”, conforme Azambuja e Nogueira (2008, p. 105).

Por sua vez, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, foi adotada pela ONU em 1994 e ratificada pelo Brasil no ano seguinte. Dentre os destaques trazidos por essa convenção estão: o pioneirismo em utilizar o termo “gênero”, o reconhecimento da proporcionalidade entre violência de gênero e discriminação, e o compromisso de seus signatários com a produção de políticas voltadas à não violência, a fim de garantir a liberdade das mulheres.

Por todo o exposto é impossível se pensar que a Lei Maria da Penha nasce através de um processo de geração espontânea. Na verdade, ela se origina de uma rede de ações nacionais e internacionais que reforçavam o objetivo de combater a violência contra a mulher. A introdução de tais tratados e convenções internacionais só fortaleceu os movimentos feministas nacionais e, conseqüentemente, as

reivindicações pelos direitos das mulheres e por ações estatais positivas nesse sentido.

2.2 O SURGIMENTO DA LEI Nº 11.340 DE 2006

De antemão é imperioso entender quem foi a mulher que deu nome à Lei 11.340/06. A cearense Maria da Penha Maia Fernandes formou-se em Farmácia e Bioquímica, no ano de 1966, pela Universidade Federal do Ceará (UFC) e quando estava cursando pós-graduação na Universidade de São Paulo (USP) conheceu Marco Antonio Heredia Viveros, colombiano e professor de economia, aquele que se tornaria seu marido, pai de suas filhas e seu agressor.

No decorrer da união matrimonial, seu esposo começou a dar indícios de seu comportamento agressivo e passou a agredi-la, tendo como ápice da violência sofrida uma primeira tentativa de homicídio, em 25 de maio de 1983, ocasião em que foi atingida com um tiro de espingarda enquanto dormia. Contudo, a versão dada pelo marido foi de que ladrões teriam invadido a residência e disparado contra ela. Esse episódio causou-lhe um estado de paraplegia irreversível. Maria da Penha foi liberada do hospital após quatro meses e regressou ao domicílio do casal, onde os ataques não cessaram. Duas semanas após a sua volta veio a segunda tentativa de homicídio: o marido tentou eletrocutá-la durante o banho, tendo previamente a forçado, dentre outras coisas, a fazer um seguro de vida.

Daí em diante, Maria da Penha tomou a decisão de vencer o medo e separar-se judicialmente de Heredia Viveiros e, por intermédio de uma ordem judicial, conseguiu se afastar do lar sem que isso configurasse o abandono de suas filhas. Além disso, em 1984 começou a travar uma batalha pela condenação do ex-cônjuge.

A justiça brasileira passou mais de quinze anos sem apresentar um desfecho satisfatório para o caso, fazendo com que o acusado continuasse todos esses anos em liberdade. Como já foi dito anteriormente, Maria da Penha, com o apoio das ONG's CEJIL e CLADEM, apresentou denúncia junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão encarregado de analisar as violações de acordos internacionais.

A denúncia tomou por fundamento a legitimidade exarada nos artigos 44 e 46 da Convenção Americana de Direitos Humanos [...] e no artigo 12 da Convenção de Belém do Pará [...] Os artigos violados foram: a) 1º, 8º, 24 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos; b) 2º e 18 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; c) 3º, 4º, a, b, c, d, e, f, e g, 5º e 7º da Convenção de Belém do Pará (OLIVEIRA, 2011, p. 35).

Pode-se dizer de forma pontual que foram considerados desrespeitados os direitos à justiça, à proteção judicial, à prestação judicial em prazo razoável, ao respeito e a não discriminação, à igualdade perante a lei, à uma vida livre de violência e às demais proteções relativas aos direitos humanos.

A denúncia se sustenta na omissão e excessiva tolerância do Estado brasileiro em relação ao crime cometido no contexto de violência doméstica. Vale frisar que, mesmo diante dessa acusação, o Brasil não se manifestou a fim de responder à denúncia, apesar das três solicitações feitas pelas Comissão. Por fim, o Caso nº 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes, conforme o Relatório nº 54 de 04 de abril de 2001, acarretou a responsabilização da República Federativa do Brasil pela negligência com a condução do processo e o estabelecimento de uma série de recomendações a serem cumpridas pelo país.

Acerca dessas recomendações, Bianchini (2016, p. 125) enfatiza que:

A Comissão recomendou ao Brasil, dentre outras medidas “prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no país”, particularmente, dentre outras: “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias do devido processo”.

O Caso Maria da Penha não representou somente um fato isolado da realidade brasileira. Esse foi, verdadeiramente, um grande exemplo do padrão de impunidade da violência doméstica, que assombrava – e ainda assombra – tantas outras Marias. Assim sendo, a história de luta de Maria da Penha e o constrangimento que o Brasil sofreu na esfera internacional foram decisivos para que surgisse no direito interno pátrio uma legislação totalmente voltada a combater à violência doméstica contra a mulher.

O processo de criação da Lei nº 11.340/06 inicia-se em 2002 com a supramencionada proposta elaborada por um consórcio de ONG's ligadas ao movimento feminista. O anteprojeto é baseado em documentos como a Convenção

de Belém do Pará e em leis de outros países e foi apresentado à Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM) em 2004.

O órgão predito se organizou com grupos de trabalho interministeriais, instituídos pelo Decreto 5.030/2004, e continuou debatendo o que se transformaria no Projeto de Lei nº 4.559/2004. Nesse diapasão, Lima (2016) complementa que:

Transformada a proposta em Projeto de Lei, realizaram-se, durante o ano de 2005, inúmeras audiências públicas em Assembleias Legislativas das cinco Regiões do País, contando com a intensa participação de entidades da sociedade civil. O resultado foi a confecção de um substitutivo acordado entre a relatoria do projeto, o Consórcio das ONGs e o Executivo Federal, que resultou na sua aprovação no Congresso Nacional, por unanimidade.

No dia 07 de agosto de 2006, a Lei nº 11.340, chamada de Lei Maria da Penha em homenagem à trajetória dessa figura emblemática, foi sancionada pelo então Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva e começou a vigorar no dia 22 de setembro do mesmo ano. A Lei Maria da Penha é o primeiro instrumento legislativo brasileiro dedicado especificamente ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive, “o próprio Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher recentemente a reconheceu como uma das três mais avançadas no mundo”. (BIANCHINI, 2016, p. 22)

3 OS REFLEXOS DO RESSURGIMENTO PUNITIVISTA NA LEI MARIA DA PENHA

As transformações decorrentes do surgimento da Lei nº 11.340/06, chamada popularmente de Lei Maria da Penha, são inteiramente legítimas. O incremento dessa norma ao ordenamento jurídico nacional, além de validar as lutas do movimento feminista e de uma infinidade de mulheres que sofrem ou já sofreram com um cenário de violência cotidiana, demonstrou-se uma resposta jurídica fundamental à problemática da violência doméstica e familiar.

É inegável o significado que esse diploma legal teve para a esfera jurídica e social. É plausível afirmar que ele representa uma expressão do reconhecimento da gravidade do problema e da preocupação em encontrar soluções funcionais para erradicá-lo, visto que a legislação pátria até então não tinha tratado de forma

específica os crimes relacionados a violência de gênero ou ocorrida em âmbito doméstico familiar.

Outrossim, inserir esse tipo de atenção no direito brasileiro promoveu um direcionamento do olhar social para o enfrentamento dessas questões, fazendo, inclusive, com que muitas vítimas reconhecessem a violência sofrida e se sentissem asseguradas pelo Estado. Contudo, após mais de uma década de vigência da lei, os altos números referentes aos casos de violência doméstica ainda se mantêm.

Nesse contexto, o presente capítulo se dispõe a analisar a eficácia das estratégias repressivas contidas em seu texto, que se aproximam de um modelo punitivista de se fazer justiça, que já se revelou ineficaz, uma vez que está longe de pôr fim ao cometimento de delitos e de atingir os ideais de prevenção e ressocialização dos sujeitos ativos.

3.1 A CRISE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Para se entender o fenômeno da crise do sistema penal é preciso ter em mente que a evolução dos estudos da Criminologia foram importantes auxiliares na tentativa de produção de uma política criminal praticável. Como bem explanam Silva, Guimarães e Barbosa (2018):

A expressão latina política criminal é de origem italiana, surgindo como uma crítica ao sistema punitivo, constante da obra *Dos Delitos e das Penas*, de Cesare Beccaria, publicada nos idos de 1764. A partir de então, inúmeros foram os estudos elaborados sobre política criminal, contudo, em 1899, com os escritos de Von Listz, chegou-se a um conceito que perdura até os dias de hoje, entendendo-a como a Ciência que norteia o poder punitivo estatal, assim como, também, fornece fundamentos jurídicos ao Direito Penal.

Os ensinamentos de Beccaria continuam muito válidos frente à atual realidade mundial. Em suma, é evidente que permanece verdadeira a concepção de que a severidade da punição não causa a diminuição da criminalidade, muito mais eficaz para a redução desses índices é a certeza de uma pena justa atrelada a medidas de prevenção.

Entre os ramos do Direito, a forma como o Direito Penal afeta a consciência coletiva é incontestável. No Brasil, as normas penais amparam-se em uma teoria da pena – prevista no artigo 59 do Código Penal brasileiro – que visa promover a repressão e prevenção do crime, bem como a ressocialização do agente

causador, em nome disso é que o Estado possui legitimidade para aplicar sanções. Porém, essa concepção desenrolou-se de tal maneira que atualmente não é aceitável desassociar a prática de um crime de uma reação estatal especificamente punitiva.

Em decorrência dessa sedutora promessa de solucionar a delinquência e o crescimento da marginalidade, houve o crescimento das demandas populares por leis mais rígidas e criminalizantes, elegendo a pena privativa de liberdade como a única capaz de trazer a satisfação dos problemas relacionados à violência. A partir dessa lógica é possível compreender os altos níveis de encarceramento no Brasil e no mundo.

De acordo com os dados do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), apurados até o dia 06 de agosto de 2018, o Brasil possuía 602.217 pessoas cadastradas no sistema como privadas de liberdade (JUSTIÇA, 2018, p. 22). Entretanto, a enorme quantidade de presos no país não fez com que violência diminuísse. Aliás, praticamente a totalidade das prisões brasileiras se revelaram incompetentes no que diz respeito à ressocialização, proporcionando apenas circunstâncias degradantes e que em nada se parecem com a garantia fundamental de respeito à dignidade humana. Além disso, o cárcere é estigmatizante e reproduz das desigualdades sociais.

Ocorre que a crise do sistema penal não é novidade, todavia, continua sendo possível enxergar na contemporaneidade a persistência em um modelo declaradamente arruinado. Costa e França (2015), sabiamente relacionam a Teoria do Direito Penal do Inimigo de Gunter Jacobs ao reaparecimento do sentimento punitivo. Essa teoria defende a existência de “inimigos” da sociedade, que não respeitam o contrato social e que, portanto, representam um perigo para todos, devendo ser separados dos demais.

Infere-se, então, que o corpo social brasileiro, baseado no senso comum e corroborado pelas posições de muitas autoridades, tem adotado um discurso inócuo de guerra aos “inimigos” da coletividade, uma vez que se reconhece em uma total ausência de políticas públicas efetivas para a redução da violência. Diante do medo habitual, a população acaba não enxergando outro caminho mais democrático de lidar com o problema e acaba se afeiçoando à violência institucionalizada, por acreditar que esta será suficiente para combater as condutas reprováveis, como era possível constatar em sociedades mais antigas.

3.2 RESQUÍCIOS PUNITIVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha proporcionou o esclarecimento sobre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher de tal forma que consegue abranger boa parte dos delitos já previstos no Código Penal brasileiro. Em um primeiro momento, é válido ressaltar que o objetivo, em sua gênese, não era criar tipos penais específicos, isto é, não era adicionar novos crimes – recentemente ela sofreu uma alteração determinada pela Lei nº 13.641/18, que tornou crime o descumprimento de medidas protetivas de urgência, visando assegurar a eficácia destas.

O texto da Lei nº 11.340/06 demonstra uma constante preocupação em fazer com que as infrações cometidas nessa conjuntura passassem a ser interpretadas de forma mais gravosa. À vista disso, Mello e Medeiros (2014) apontam que:

[...] a Lei Maria da Penha aumentou o referencial quantitativo em abstrato da pena do crime de violência doméstica (art. 129, §9º, do Código Penal) – que perdeu o caráter de baixa lesividade descrito na Lei 9.099/1995 – bem como diminuiu o rol de penas restritivas de direito, aplicáveis em substituição às penas privativas de liberdade, já que vedou a possibilidade de aplicação da prestação pecuniária ou do pagamento isolado de multa. Possibilitou, ainda, a utilização da prisão preventiva quando o crime envolvesse violência doméstica e familiar contra mulher, ampliando, pois, o rol de possibilidades das prisões processuais no Código de Processo Penal.

Referindo-se, ainda, às mudanças proporcionadas pela Lei nº 11.340/06, destaca-se o seu artigo 41, que veda expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. A redação do referido artigo afasta a utilização de institutos reconhecidamente benéficos ao autor, a exemplo da suspensão condicional do processo e da transação penal, e é vista por parte da Doutrina como o principal indicador da postura punitiva constante na lei.

Essa vedação desencadeou uma série de debates acerca da validade e dos efeitos decorrentes do endurecimento da legislação. De acordo com Correia (2012), “a pluralidade de interpretações motivou a impetração da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 pelo Presidente da República, em 2007. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC-106212, declarou, por unanimidade, a constitucionalidade do art. 41”.

Contudo, mesmo após a supracitada decisão do Supremo Tribunal Federal, doutrina e jurisprudência permanecem longe de definir uma posição pacífica sobre o cumprimento do dispositivo. É pertinente verificar, frente à essa polêmica, que alguns Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ainda aplicam algumas dessas medidas previstas na Lei dos Juizados Especiais. Não sendo a explicação dos diversos argumentos apontados por quem defende ou não a validade da norma o foco dessa análise.

Outra transformação gerada pela Lei Maria da Penha, é a de que “a proibição da aplicação da Lei nº 9.099/95 no âmbito da violência doméstica contra mulher modificou a natureza da ação penal do crime de lesão corporal leve”. (CUNHA; PINTO, 2008, p. 190-197 *apud* MEDEIROS, 2015, p. 38).

É fundamental esclarecer que essa análise não trata de negar os avanços que a supracitada lei representa, tampouco pretende-se aqui defender a extinção da lei ou o total abolicionismo penal, mas é preciso refletir sobre esse tipo de raciocínio escolhido, visto que ele torna evidente que o imaginário social brasileiro permanece acreditando na falsa e contraditória percepção de que a insegurança só será solucionada se o Estado adotar uma postura de violência igual ou superior do que a de quem comete o crime.

Embora a experiência com os Juizados Especiais Criminais não tenha sido suficiente, é importante frisar que a Lei Maria da Penha também peca no que se refere à compreensão da violência doméstica e intrafamiliar, pois esse fenômeno possui características tão complexas e sensíveis que a simplória dureza penal jamais poderia ser suficiente para quebrar o ciclo de violência no qual estão inseridas às vítimas.

O Ministério dos Direitos Humanos (MDH) divulgou o balanço de denúncias do Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – Ligue 180. Até a metade de 2018, contabilizou-se um total de 72.839 denúncias. Os dados revelam um crescimento de 37,3% no número de homicídios denunciados e de 16,9% de relatos de violência sexual (MDH, 2018). Observa-se, ainda, que o rigor constante na norma, além de não ter resolvido os problemas a que se propunha, gerou uma série de efeitos negativos às ofendidas. Isso ocorre porque no universo onde se desenvolve esse tipo de violência, o agente ativo das infrações não é um sujeito comum, em verdade, o autor da violência doméstica, na maioria esmagadora dos

casos, costuma ser àquele com quem as mulheres possuem ou possuíam laços afetivos, sejam eles decorrentes de parentalidade ou da união matrimonial.

Em conformidade com as considerações feitas acima estão as concepções de Andrade (1999, p. 113) de que:

[...] O sistema penal é ineficaz para proteger as mulheres contra violência porque, entre outros argumentos, não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das mulheres, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e a gestão do conflito e, muito menos, para a transformação das relações de gênero [...] não pode, portanto ser um fator de coesão e unidade entre as mulheres, porque atua, ao contrário, como fator de dispersão e como estratégia excludente, recriando as desigualdades e preconceitos sociais.

Nesse sentido, convém afirmar que, além dos obstáculos emocionais com os quais as mulheres podem se deparar, há a relutância em denunciar àqueles que lhes agrediram. Tal resistência é agravada pelo horror às condições prisionais brasileiras e pela decorrente estigmatização do homem à figura de criminoso, o que, como já foi dito, é uma consequência da crise da lógica punitivista penal.

José Rafael Dias Dantas (2017, p. 26), ao abordar essa questão em sua monografia, explica que até mesmo a forma que a Lei Maria da Penha escolheu para se referir aos homens reproduz o aspecto estigmatizador ao frisar que:

[...] dos 46 (quarenta e seis) artigos que compõe o texto normativo da Lei nº 11. 340/2006, nove fazem menção a noção de homem na condição fixada de “agressor”, termo que se repete no texto por 19 (dezenove) vezes. A palavra “homem” não foi utilizada, e a outra menção ao masculino somente é feita com o pronome “ele”, escrito uma única vez.

Perante essa perspectiva, uma vez condenado, o indivíduo não será mais visto com os mesmos olhos pelo grupo social e sofrerá com dificuldades para manter ou conseguir emprego, o que atinge diretamente algumas vítimas, que não mais poderão contar com o apoio financeiro do familiar ou ex/atual companheiro para o sustento do lar e de seus filhos. Aliás, em se tratando da prole, a mácula da condenação é passível de ser estendida para os descendentes, o que desperta um sentimento de culpa naquelas.

Outro ponto prejudicial que merece ser analisado à luz desse raciocínio penal meramente simbólico e punitivo, se trata da falsa sensação de segurança que ele comporta. O que se observa é que a maioria das mulheres que chegam ao

Judiciário não tem o intuito de penalizar quem às violentaram – e sim de cessar a violência – todavia, muitas ainda desejam que os autores das agressões também sofram com a privação de liberdade, lógica racional cultivada pelo próprio sistema, e acabam se decepcionando com o produto da prestação jurisdicional. Claus Roxin (1997 *apud* TOLEDO; ASSIS, 2015, p. 252) leciona que "é assim o real funcionamento do sistema penal moderno, ele possui promessas, planos de ação que não são e não podem ser cumpridos".

Isso acontece porque grande parte dos crimes apreciados nos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são de ameaça e lesão corporal de natureza leve, cuja as penas máximas não alcançam o regime fechado de cumprimento de pena. Nessa ótica, mesmo após uma condenação, não ver quem lhe causou mal atrás das grades acaba despertando no polo passivo da ação uma sensação de impunidade.

A visão de Veras (2018, p. 112) é incisiva ao afirmar que "a opção legislativa por dar um tratamento mais severo aos crimes de menor potencial ofensivo, quando o fato decorre no contexto de violência doméstica, demarca a punição como objetivo central da Lei Maria da Penha". Desse modo, é possível examinar que a firmeza exigida durante a produção legislativa da Lei Maria da Penha inclinou-se para a manutenção do sistema penal exposto anteriormente e, considerando a insuficiência deste, representa um vício social.

Ante todo o exposto, orienta-se a pesquisa para o debate sobre o preenchimento das lacunas apresentadas, através do rompimento com essa estrutura falha e da elaboração de novas políticas de enfrentamento à violência doméstica e familiar transdisciplinares, com vieses muito mais educativos que penalizadores, capacitadas a entender suas particularidades e, assim, impulsionar a transformação dessa dura realidade.

4 OS GRUPOS REFLEXIVOS E A EFICÁCIA DAS INTERVENÇÕES COM HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

4.1 FATORES CRIMINÓGENOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica é um dos fenômenos mais democráticos que podem ser observados no mundo e na sociedade brasileira em especial, isso implica dizer

que autores e vítimas dos crimes não são seletivamente escolhidos devido à sua idade, cor da pele ou posição social.

A Lei Maria da Penha, em seu quinto artigo, concebe a violência doméstica e familiar como qualquer ação ou omissão praticada contra mulheres baseada no gênero. Apesar do tema vir se fazendo cada vez mais presente na consciência coletiva com o advento da Lei Maria da Penha, esse é um problema muito antigo e para se compreender as causas que levam a esse tipo de comportamento criminoso é imprescindível reproduzir algumas observações sobre os estudos de gênero.

Durante muito tempo gênero e sexo foram terminologias empregadas de forma sinônima, no entanto, a evolução dos estudos antropológicos e sociais nesse sentido, impulsionados principalmente pelas lutas do movimento feminista nacional e internacional, proporcionaram essa diferenciação conceitual. O termo gênero passou a ser percebido como uma das características integrantes da identidade de um indivíduo, juntamente com o sexo, que, inserido nessa lógica, diz respeito à uma percepção dos traços biológicos dos seres.

O conceito de gênero pode ser entendido através da definição dada por Joan Scott como o “conjunto modificável de características culturais, sociais e educacionais atribuídas pela sociedade ao comportamento humano, qualificando-o de masculino ou feminino” (SCOTT, 1990 apud BARACHO; SOUZA, 2015, p. 80). De acordo com Scott, o que conhecemos como práticas tipicamente masculinas ou femininas são construções culturais, logo, variam de acordo com cada momento histórico e com cada sociedade. Essa afirmação afasta completamente a ideia de que seriam consequências das distinções anatômicas.

Desde muito cedo os homens aprendem o que significa “ser homem”, conceito que, via de regra, está atrelado a uma exagerada valorização das demonstrações de força, de agressividade, de dominação e da supressão de seus sentimentos – pois isso seria uma demonstração de fraqueza. Em contrapartida, mulheres aprendem a ser delicadas, obedientes e férteis – sem, todavia, falar sobre seus desejos sexuais para não serem rotuladas como promíscuas.

Destarte, é de fácil percepção o fato de que o papel atribuído às mulheres sempre foi subsidiário, deixando-as historicamente em uma posição de submissão à privilegiada figura masculina. Esses modelos pré-estabelecidos de comportamento determinam a distribuição de poder dentro das organizações

sociais, vez que limitam o acesso das mulheres às mesmas condições de se autodeterminar possuídas pelos homens.

Há que se evidenciar que não é somente o pensamento dos homens que está permeado por essas noções, pois instituições sociais como o Estado, a Igreja e a Família também incentivam e propagam tais padrões. O machismo é algo tão enraizado culturalmente que entender as agressões domésticas como uma forma de violência é uma tendência recente, já que elas sempre foram toleradas socialmente sob o fundamento de que os conflitos pertenciam à intimidade das relações afetivas, logo, ninguém teria o direito de interferir.

Desse modo, a violência de gênero contra a mulher – sofrida pelo simples fato de ser mulher, independente de outros requisitos – é o produto que emana da constante produção e reprodução da condição de ser superior atribuída à masculinidade. Esse cenário dá legitimidade ao homem para fazer uso da violência, bem como naturaliza essa prática, fazendo com que transforme-se em tradição e se transmita entre as gerações.

Além da apresentação desses fatores, convém estabelecer uma relação com a Teoria da Associação Diferenciada desenvolvida por Edwin Sutherland, que defende que a conduta criminosa é algo que o indivíduo aprende em conformidade com os valores dominantes no grupo em que está inserido (COSTA, 2015). Assim sendo, na medida em que o homem apreende o estereótipo masculino, acaba absorvendo a violência velada que o acompanha.

Mesmo que os crimes sejam em sua maioria praticados por homens, o raciocínio é igualmente válido para mulheres autoras de violência doméstica. Mulheres lésbicas ou bissexuais também são criadas e educadas em um mundo predominantemente machista, portanto, tendem a reproduzir essa ideia de dominação existente nas relações interpessoais, onde necessariamente um polo da relação exerce dominância sobre o outro.

Outro aspecto que demonstra a complexidade desse tipo de violência é a forma que ela se manifesta dentro dos relacionamentos, que se dá de forma cíclica. Sobre o ciclo da violência, Bianchini assevera (2011) que:

[...] a violência contra a mulher tem fases: inicia-se com a (1) construção da tensão, chegando à (2) tensão máxima, finalizando com a (3) reconciliação. Há um escalonamento da intensidade e da frequência das agressões, que depende das circunstâncias da vida do casal. Não obstante as variáveis (circunstâncias da vida do casal), já se constatou

que a repetição cíclica das etapas tende a fazer com que a agressão seja cada vez mais grave e habitual.

A compreensão do processo de violência pela mulher não é uma tarefa fácil, pois envolve pressões das mais diversas origens: existe o medo de que as agressões se tornem cada vez mais graves, a esperança de que elas acabem sem que para isso seja preciso pôr fim à relação e, principalmente, a culpa e a vergonha de estar inserida nesse tipo de situação. Contudo, durante esse sopesamento de possibilidades, as agressões continuam acontecendo e a inércia e invisibilidade inspiram uma permissão para a continuidade delitiva.

4.2 ENTENDENDO A PERSPECTIVA DE TRANSFORMAÇÃO DOS GRUPOS REFLEXIVOS

Apesar das críticas tecidas, a Lei Maria Penha apresenta uma interessante possibilidade de se trabalhar com os autores de violência doméstica através do texto do seu artigo 35, inciso V. A lei confere à União e às demais entidades que compõem a unidade federativa a possibilidade de criar e promover centros de educação e reabilitação para homens que delinquiram no universo doméstico e familiar, o que deve ser considerada uma iniciativa promissora e de uma natureza verdadeiramente ressocializadora.

Além dessa valorosa disposição, tem-se a alteração do artigo 152 da Lei nº 7. 210/1984 (Lei de Execuções Penais – LEP), proporcionada pelo artigo 45 da Lei Maria da Penha, que prescreve a possibilidade de o juiz determinar o comparecimento obrigatório do condenado a programas de recuperação e reeducação.

Somente após essas previsões foi possível ampliar, em terreno nacional, o debate sobre a necessidade de se trabalhar de maneira educativa com os homens autores de violência doméstica e familiar. Essas hipóteses legais representam um estímulo à elaboração de meios alternativos de lidar com tal violência e impulsionam todos os setores do poder estatal a produzirem políticas públicas nesse seguimento, fazendo com que deixasse de ser uma preocupação exclusiva da esfera particular.

Pautados em estratégias educacionais, reflexivas e preventivas, a formação de grupos reflexivos foram uma das formas de intervir junto ao polo masculino dos conflitos de violência doméstica e familiar mais bem-sucedidas até hoje. Regidos

pelos princípios éticos da não-violência, do respeito e do sigilo, eles objetivam a extinção da violência através do diálogo entre os homens participantes, fomentado pelos integrantes das equipes multidisciplinares de suporte, sobre questões de gênero.

Relativamente à estrutura de funcionamento e escolhas metodológicas, não há um padrão nacional estabelecido para o funcionamento, mas, geralmente, as reuniões são feitas semanalmente e abordam uma temática diferente a cada encontro. O conteúdo discutido, obviamente, envolve questões intrínsecas à violência doméstica e familiar, todavia, também podem ser abordados outros assuntos pertinentes relativos ao universo masculino.

Partindo da premissa de que a cultura ensina os homens a serem violentos e de que os meros mecanismos de repressão do Estado não são capazes de ressocializar os delinquentes, pensar no estabelecimento de atividades com um viés pedagógico revela-se uma alternativa sensata. Se podemos afirmar que os padrões de comportamento são construídos socialmente, logicamente, também podemos admitir o contrário, que seria a desconstrução deles.

Os grupos reflexivos pretendem inserir os homens autores de violência doméstica em um processo grupal de desconstrução dos comportamentos machistas naturalizados para que, assim, esses sujeitos sejam responsabilizados por seus atos e tenham uma chance de elaborar suas atitudes, através das intervenções propostas nesses espaços.

Sobre a história de desenvolvimento desses instrumentos, é válido trazer à baila os seguintes apontamentos feitos por Veras (2018, p. 136):

Os trabalhos com homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher remontam ao final da década de 1970 e início dos anos 1980 nos EUA e Canadá, sendo o Emerge: Counseling & Education to Stop Domestic Violence, fundado em 1977, nos EUA, um dos programas pioneiros no mundo a propor o trabalho com homens pelo fim da violência nas relações íntimas [...] Na América Latina, o Colectivo de Hombres por Relaciones Iguitarias (CORIAC), fundado no México em 1995, e tendo encerrado suas atividades em 2006, teve grande destaque, se tornando referência para demais grupos, além de originar outros quatro quando do seu encerramento. Dentre eles, o Programa Hombres Renunciando a su Violencia se destaca por também ter sido implementado em outros países latino-americanos.

No Brasil, apesar da abertura trazida pela Lei Maria da Penha desde 2006, os grupos reflexivos ainda são poucos. É digno de destaque o trabalho realizado

pelo Instituto NOOS (2014 *apud* VERAS, 2018, p. 139) do Rio de Janeiro, que vem atuando nesse sentido desde 1998, e que realizou o relatório de Mapeamento de Serviços de atenção grupal, identificando vinte e cinco programas em diferentes estados do país, tendo conseguido contato com apenas dezenove destes. Para além do quantitativo, os resultados positivos obtidos já demonstram a relevância desse tipo de atividade para a prevenção de novas violências.

4.3 O “GRUPO REFLEXIVO DE HOMENS: POR UMA ATITUDE DE PAZ” DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Inicialmente, cabe esclarecer que o “grupo reflexivo de homens: por uma atitude de paz” surgiu de uma iniciativa do Núcleo de Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar (NAMVID), pertencente ao Ministério Público do Rio Grande do Norte. O NAMVID, por sua vez, fica localizado na Rua dos Tororós, nº 1839, Lagoa Nova, Natal/RN, sendo este o lugar onde se realizam as reuniões dos grupos reflexivos.

Ainda sobre o NAMVID, sabe-se que ele atua junto à todas as Promotorias de Justiça especializadas na defesa da mulher da Comarca de Natal e conta com uma equipe multidisciplinar de psicólogos e assistentes sociais. Dentre as principais funções do Núcleo está a realização dos grupos reflexivos de homens, mas ele também é responsável pela a realização de outras ações voltadas a temática da violência doméstica e familiar e desenvolve outros projetos importantes, quais sejam: *“Rede Mulher: Fortalecer para Garantir”*; *“Violência de Gênero: um Diálogo Possível nas Escolas”*; *“Discutindo a Lei Maria da Penha em ambientes de trabalho”* e o *“Guardiã Maria da Penha”*.

Desde 2012 o “grupo reflexivo de Homens: por uma atitude de paz” é o pioneiro no Estado do Rio Grande do Norte em desenvolver esse serviço com os homens que estão sendo processados pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher dos municípios de Natal, Parnamirim, Macaíba e São Gonçalo do Amarante. Salienta-se que a atuação do referido grupo recentemente inspirou a equipe do 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a produzir o primeiro grupo reflexivo de homens desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, que foi concluído em novembro de 2018 e contou com o apoio da própria equipe do NAMVID.

Conforme seu o projeto de implementação, foi por intermédio das visitas realizadas pela equipe do NAMVID às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que se percebeu a necessidade de realizar um trabalho dessa categoria com os homens. O Poder Judiciário e o Ministério Público do Rio Grande do Norte assinaram um termo de cooperação técnica, onde demonstraram o comum interesse em consolidar conjuntamente ações que visem a consolidação de programas educacionais desse tipo.

O objetivo geral do referido projeto é a criação de grupos com homens que figuram o polo passivo de processos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, para fazê-los refletir sobre as atitudes tomadas. Além disso, elenca os seguintes objetivos específicos: proporcionar a reflexão sobre o papel masculino feminino na sociedade contemporânea; promover um espaço de escuta compartilhada, através de troca de experiências; discutir a Lei Maria da Penha no contexto de violência doméstica e familiar na promoção da igualdade de gênero, considerando as realidades vivenciadas; e promover alternativas para um comportamento assertivo diante de situações de estresse.

Segundo Veras *et al* (2014 *apud* DANTAS, 2017, p. 41), a determinação de frequentar os grupos reflexivos poderá surgir para o homem autor de violência em cinco momentos processuais distintos, quais sejam:

- 1) como complemento a imposição de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha;
- 2) como medida cautelar diversa da prisão;
- 3) em decorrência da aplicação da Suspensão Condicional do Processo, na forma do artigo 89 da Lei 9.099/1995;
- 4) como decorrência da suspensão condicional da pena, na forma do artigo 77 do Código Penal, aplicado ao final do processo, na sentença penal condenatória;
- 5) ou, como pena acessória conforme previsto no artigo 45 da Lei Maria da Penha.

No tocante à realização dos encontros, cada grupo deverá ter uma média de dez homens, não excedendo a quantidade máxima de quinze participantes. Os encontros são semanais, durante dez semanas e os homens devem comparecer de forma assídua às reuniões, que terão duas horas de duração. Cada encontro irá tratar de uma matéria específica, na seguinte ordem:

1º encontro: Apresentação pessoal através de dinâmica de grupo. Esclarecimento de dúvidas e estabelecimento de regras de convivência. A

importância do sigilo. Saber da expectativa do grupo e da importância dos encontros. Apresentação e discussão do filme *Acorda Raimundo, Acorda!* Reflexão sobre papéis familiares e conflitos de convivência. motivacional. Convivência familiar: Como é percebida a dinâmica familiar e a importância da comunicação.

4º encontro: identificação do comportamento agressivo – Prevenindo a violência e como ter o controle da raiva.

5º encontro: Considerações sobre Direitos humanos. O conceito de direito e suas interfaces.

6º encontro: História da Lei Maria da Penha e a sua execução. Momento de tirar dúvidas sobre questões jurídicas e legais.

7º encontro: Uso abusivo de álcool e outras drogas. Conceito de dependência química. Conhecendo as drogas

2º encontro: Introdução as discussões de gênero. Dinâmica sobre o que é ser homem e mulher. Questões biológicas/sociais/históricas e culturais. Reflexões sobre violência.

3º encontro: O papel da comunicação e a solução de conflitos a partir do diálogo. Trabalho no organismo: como prevenir, identificar e tratar.

8º encontro: Saúde do homem: sexualidade, doenças sexualmente transmissíveis e comportamentos de risco. Identificação da violência sexual.

9º encontro: Avaliação geral da equipe e participantes. Verificação da situação familiar e expectativas pós-grupo.

10º encontro: encerramento com momento motivacional.

(VERAS et al, 2014, p. 79 *apud* DANTAS, 2017, p. 43-44)

Até junho de 2018, trinta e dois grupos foram concluídos no município de Natal, por onde passaram mais de 300 homens. Os resultados obtidos são inspiradores: até hoje a taxa de reincidência se mantém zerada. O NAMVID tomou conhecimento de apenas dois casos em que os homens voltaram a agredir suas companheiras, que não modificaram os índices positivos, pois não chegaram à esfera judicial (VERAS, 2018, p. 148-151).

Tendo em vista que a continuidade delitiva é uma das principais particularidades da violência doméstica, esses dados comprovam que as atividades exercidas pelo projeto “grupo reflexivo de homens: por uma atitude de paz” do Ministério Público do Rio Grande do Norte (MPRN) são capazes de reabilitar os sujeitos partícipes, diferentemente do que ocorre com aqueles que vivenciaram unicamente o cárcere e não tiveram um espaço apropriado de incentivo à transformação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 11.340/06 é indiscutivelmente um marco na luta em prol da proteção das mulheres contra as violências cometidas no âmbito doméstico que, ainda hoje, atingem os mais variados perfis de mulheres. A chamada Lei Maria da Penha veio como forma de promover a regulação, diminuição e, eventualmente, a extinção do

comportamento violento que tem em suas raízes um sistema social desenvolvido, quase exclusivamente, para beneficiar a figura masculina e tudo o que ela representa.

Há neste estudo um reconhecimento de que o sistema jurídico de caráter punitivista não é suficiente para coibir a violência do seio social. O que absolutamente não quer dizer que a penalização das práticas violentas deva ser superficial, mas sim que é primordial que ela ocorra atrelada a medidas que impeçam o reaparecimento das condutas delinquentes.

A este respeito, foi possível verificar que os grupos reflexivos de homens são muito mais eficazes em facilitar uma reflexão dos papéis de gênero na sociedade brasileira contemporânea do que a lógica penal popularmente valorizada, porque estão efetivamente centrados em fazer com que os homens entendam a violência e dela se afastem. A criação de um espaço social onde eles possam permitir-se práticas comportamentais que são, em grande parte dos casos, associadas ao modo feminino de ser, contribui para o desmembramento desta conduta masculina danosa que finda por constituir o crime de violência.

Isto posto, cabe a ponderação do significado – tanto no âmbito jurídico quanto no social – do projeto “*grupo reflexivo de homens: por uma atitude de paz*” para o efetivo êxito da aplicação da Lei Maria da Penha. Os grupos vêm se mostrando, a nível regional, grandes exemplos nos quais se inspirar no tocante a este processo reeducacional.

Essa experiência se apresenta com alto índice de eficácia uma vez que a taxa de reincidência dos homens que compõem este grupo é zero. Por todo o exposto, essa alternativa, que não somente causa menor custo aos cofres públicos como também se propõe a efetivamente solucionar a questão da violência doméstica contra a mulher, perpassa por uma lógica de readaptação do agente causador a conceitos sociais de igualdade de gênero e reinserção social. A humanização desta metodologia de reintegração dos homens que vieram a delinquir ao coletivo ultrapassa as noções negativas do estigma do criminoso e facilita uma melhor aprendizagem de novos conceitos e atitudes.

Por todo o exposto, é fundamental ter-se em mente que direcionar um olhar ao “agressor” não significa dizer que, mais uma vez, o protagonismo dos homens está sendo mantido, ao contrário, implica entender como a violência doméstica é cruel com suas vítimas e que todos os pontos que sustentam esses crimes devem

ser reparados. O Direito Penal atual precisa romper definitivamente com a tradição punitivista e voltar-se à prevenção de novos delitos. Prevenir o crime é a melhor forma de cuidar das vítimas. Trabalhar com os autores da violência impede a reincidência e protege todas as outras mulheres, que poderiam ser vítimas em potencial, e a sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: CAMPOS, Carmen Lúcia (Org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 105-117.

AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer de; NOGUEIRA, Conceição. Introdução à Violência Contra as Mulheres como um Problema de Direitos Humanos e de Saúde Pública. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 17, n. 3, p.101-11, abr. 2008. Disponível em: <<https://www.scielo.org/pdf/sausoc/2008.v17n3/101-112/pt>>. Acesso em: 7 nov. 2018.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BIANCHINI, Alice. **Lei maria da penha é de ação afirmativa?** 2014. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814474/lei-maria-da-penha-e-de-acao-afirmativa>>. Acesso em: 13 nov. 2018.

BIANCHINI, Alice. **Os ciclos da violência doméstica contra a mulher**. 2011. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121813937/os-ciclos-da-violencia-domestica-contra-a-mulher>>. Acesso em: 7 nov. 2018.

CORREIA, Martina. **A aplicação da Lei dos Juizados Especiais aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21342/a-aplicacao-da-lei-dos-juizados-especiais-aos-crimes-praticados-com-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>>. Acesso em: 25 set. 2018.

COSTA, Natália Araujo. **Considerações sobre a teoria da associação diferencial**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49704/consideracoes-sobre-a-teoria-da-associacao-diferencial>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

COSTA, Rafaelle Braga Vasconcelos; FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. Punitivismo e alternativas penais: o sistema penal brasileiro vai de encontro ao processo de redemocratização?. **Gênero & Direito**, [s.l.], n. 1, p.432-445, 7 jul. 2015. Disponível em:

<<http://www.periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/viewFile/23654/13603>>. Acesso em: 25 set. 2018.

DANTAS, José Rafael Dias. **Estudo sobre a aplicabilidade dos grupos reflexivos de homens autores de violência doméstica no município de natal/RN: entre justiça restaurativa, punitivismos e efetividade**. 2017. 51 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017. Disponível em:

<<http://monografias.ufrn.br/jspui/handle/123456789/5641>>. Acesso em: 10 set. 2018.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Banco Nacional de Monitoramento de**

Prisões: cadastro nacional de presos. Brasília: [s.n.], 2018. 85 p. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/987409aa856db291197e81ed314499fb.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2018.

LIMA, Camila Machado. **O caso Maria da Penha no Direito Internacional: a pressão externa fomentando mudanças em uma nação**. 2016. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/58908/o-caso-maria-da-penha-no-direito-internacional>>. Acesso em: 3 nov. 2018.

MEDEIROS, Carolina S. L. Q. de; MELLO, Marília M. P. de. O que vale a pena? O impacto da Lei Maria da Penha no encarceramento de “agressores” e seus efeitos colaterais sobre a mulher vítima de violência doméstica e familiar. In: CONPEDI/UFPB (Org.). Criminologias e política criminal I. **XXIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 447-469. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=230>>. Acesso em: 25 set. 2018.

MDH divulga balanço do Ligue 180. 2018. Disponível em:

<<http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/agosto/mdh-divulga-balanco-do-ligue-180>>. Acesso em: 13 nov. 2018.

MEDEIROS, Carolina Salazar L'armée Queiroga. **Reflexões sobre o punitivismo da Lei "Maria da Penha" com base em pesquisa empírica numa Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recife**. 2015. 158 f.

Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2015. Disponível em: <<http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/553>>. Acesso em: 25 set. 2018.

OLIVEIRA, Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de. **Histórico, produção e aplicabilidade da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006**. 2011. 122 f. Monografia (Especialização) – Curso de Especialização em Processo Legislativo, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados (Cefor), Câmara dos Deputados, Brasília, 2011. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/8429?show=full>>. Acesso em: 25 out. 2018.

PRIMEIRO Grupo Reflexivo de Homens desenvolvido em Natal conclui suas atividades. 2018. Disponível em: <<http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/14609-primeiro-grupo-reflexivo-de-homens-desenvolvido-em-natal-conclui-suas-atividades>>. Acesso em: 7 nov. 2018.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação Afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 33, n. 131, p.283-295, jul./set. 1996. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176462>>. Acesso em: 13 nov. 2018.

SANTOS, Camila da Rosa. **Políticas públicas de inclusão social: a discussão da constitucionalidade da reserva de cotas por critérios étnicos nos concursos públicos**. 2015. 72 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/858/1/Camila%20da%20Rosa%20Santos.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2018.

SOUZA, Mércia Cardoso de; BARACHO, Luiz Fernando. A Lei Maria da penha: égide, evolução e jurisprudência no brasil. **Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro**, Belo Horizonte, n. 11, p. 79-106, ago. 2015. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/8695/8605>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

TOLEDO, Kelvia de Oliveira; ASSIS, Claudio Abel Franco de. O Simbolismo Penal e a Deslegitimação do Poder Punitivo na Sociedade de Risco: Consequências e Imprecisões. **Revista de Criminologias e Politicas Criminais**, [s.l.], v. 1, n. 1, p.238-267, 7 dez. 2015. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduacao em Direito - CONPEDI. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/42>>. Acesso em: 13 nov. 2018

VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira. **A masculinidade no banco dos réus:** um estudo sobre gênero, sistema de justiça penal e a aplicação da Lei Maria da Penha. 2018. 188 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências Sociais, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.